



## VOTO

**PROCESSO: 60800.199799/2011-50**

**INTERESSADO: BOA BOLIVIANA DE AVIACIÓN**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 642415145.**

**Auto de Infração - AI: 5560/2011.**

**Infração:** Deixar de registrar dados tarifários na ANAC no prazo regular.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

**Relator:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

#### **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve que o interessado deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de junho de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de junho de 2011, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 29 de julho de 2011, foram remetidos pela empresa no dia 11 de agosto de 2011.

1.2. Seguem abaixo os principais atos processuais e suas respectivas datas:

**Infração:** 29/07/2011.

**Lavratura AI:** 20/09/2011.

**Notificação AI:** 17/10/2011.

**Defesa Prévia:** 22/11/2011.

**Certidão de Intempestividade da Defesa:** 25/01/2012.

**Convalidação AI:** 12/09/2013.

**Notificação Convalidação:** 26/09/2013

**Termo Decurso de Prazo para Manifestação Convalidação:** 13/01/2014.

**Decisão de Primeira Instância - DC1:** 28/03/2014.

**Notificação DC1:** 30/06/2014

**Recurso Administrativo:** 16/07/2014

#### **2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação, o interessado apresentou defesa prévia intempestiva, em que não refuta o mérito da infração, alegando ter passado a ser empresa de transporte aéreo internacional regular após março de 2011 e que não foi informada da necessidade de tais dados tarifários após sua homologação.

2.3. **Da Convalidação do AI** - Em análise prévia à DC1, verificou-se incorreto enquadramento

da infração no AI, razão pela qual procedeu-se a sua convalidação, com posterior notificação do interessado para manifestação, reabrindo-se o prazo para defesa.

2.4. **Da Manifestação Acerca da Convalidação do AI** - Embora regularmente notificado, entretanto, o interessado não se manifestou acerca da convalidação, sendo dado prosseguimento ao feito.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de junho de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

2.6. A prática infracional foi enquadrada no art. art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.0000,00 (sete mil reais) nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Foi assim gerado no presente processo o crédito de multa em epígrafe.

2.7. Para afastamento das razões da defesa, esclareceu-se que não lhe é dada à empresa, na condição de concessionária de serviço público, a prerrogativa de alegar o desconhecimento da Lei ou do arcabouço de normas acerca da matéria, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Observou-se, assim, que a norma é clara sobre a obrigação do envio dos dados tarifários para todas as empresas que extrapolam serviço de transporte aéreo internacional regular após o mês de março de 2011 e, conforme restou claro nos autos, os dados tarifários do mês de referência deveriam ter sido enviados até o dia 29/07/2011 mas só foram remetidos pelo interessado no dia 11/08/2011, sujeitando-o a aplicação da penalidade administrativa.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reconhece a prática infracional, a qual atribui à falta de preparo de seu pessoal para a realização do serviço. Manifesta que em momento algum se pretendeu infringir as normas e as resoluções da ANAC, afirmando ser seu dever cumpri-las.

2.9. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os atos dispostos na introdução do relatório, bem como a documentação constante dos autos, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou devidamente comprovado este deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de junho de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, infração esta disposta no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. Visto que o interessado reconhece em seu recurso a incursão na prática infracional que lhe é imputada e não refuta o mérito da infração, restou esta assim configuradas no termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao 302, inciso III, alínea "u" do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

*Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008*

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar intermediário por entender inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Este relator, por sua vez, entende aplicável ao caso a circunstância atenuante disposta no §1º, inciso I, acima, vez que o interessado claramente reconhece a prática da infração, tanto na peça da defesa prévia, como no recurso, sem sequer fazer qualquer demanda referente ao processo. Por outro lado, não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes no caso em tela. Tem-se, assim, necessidade de reforma da dosimetria aplicada em sede de primeira instância face ao disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, acima, devendo a pena de multa ser aplicada no patamar mínimo.

## 6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se apontar necessidade de sua reforma, com a sanção no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, presente circunstância atenuante e ausentes circunstâncias agravantes, previstas em seu art. 22.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** de ofício o valor da multa aplicada em sede de primeira instância para o patamar mínimo, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

7.2. É o voto.

---



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 25/05/2017, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0687660** e o código CRC **BB9BAD85**.

---

SEI nº 0687660



## CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.199799/2011-50.

**Interessado:** BOA BOLIVIANA DE AVIACIÓN.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642415145.

**AINI:** 5560/2011.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 644/2016.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0705201** e o código CRC **A518095C**.

---